



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 127 /2016

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1931/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508434-0

AUTUANTE: MAGNO CESAR A FERREIRA DE LIMA

RECORRENTE: J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP.  
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2.** A empresa é acusada de apropriar-se indevidamente de crédito fiscal indevidamente, proveniente de operações de aquisições oriundas de empresas que aderiram ao Simples Nacional, exercício de 2011.**3.** Auto de infração julgado **NULO**, com análise de mérito, por equívoco na metodologia utilizada. Não foram levadas em consideração todas as informações necessárias para a comprovação do ilícito fiscal apontado. **4.** Prática de ato com vedação legal, nos termos do artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **5.** Decisão, por maioria de votos, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE SE APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS NO ANO DE 2011 NUM MONTANTE DE R\$ 1.690,19, REFERENTES A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS FEITAS JUNTO A CONTRIBUINTE QUE ADERIRAM AO SIMPLES NACIONAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- 1)MAF nº 2015.08737;
- 2)Termo de Início de Fiscalização nº 2015.08003;
- 3)Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09510;
- 4)Consulta Laboratório Fiscal relatório DIF entrada simples;
- 5)Consulta Sistema GIM Conta Corrente ano 2010;
- 6)Consulta SPED de Conta Corrente ano 2010;
- 7)Declaração de opção de arquivo eletrônico

O autuado apresentou defesa intempestiva.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- 1)Em sede de preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, por entender que a acusação fiscal contra si imputada está desprovida de elementos probatórios que a valide, visto que não houve, por parte do agente fiscal, uma análise dos documentos que lhe foram apresentados, tratando-se de mera suposição;
- 2) Que o Nobre Agente autuante não se deu ao trabalho de verificar e criticar, pelo exame dos documentos, as informações produzidas pelo laboratório fiscal, pois, se tivesse feito constataria que as notas fiscais de nºs 73845,73846,75131,84731 e 86317 são documentos relativos a devolução de mercadorias;
- 3) Que a simples análise dos dados fornecidos pelo laboratório fiscal é insuficiente para comprovar a ocorrência do ilícito fiscal denunciado;
- 4) Ao final, requer a realização de perícia em seus documentos fiscais a fim de que seja comprovada a veracidade de suas informações.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 36/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar indevido o crédito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA REP. LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201508434-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aproveitamento indevido de crédito fiscal** feito pela empresa fiscalizada, posto que utilizou crédito do ICMS destacado em notas fiscais emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, no montante de R\$ 1.690,19, no exercício de 2011.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

O Nobre Agente autuante tomou como prova para decretar o lançamento de crédito indevido, relatório, fls. 9 a 12, dados obtidos da DIEF, onde identificou que os remetentes das Notas Fiscais eram empresas inscritas no Simples Nacional.

O recorrente infere uma preliminar de nulidade por ausência de elementos comprobatórios. Apresentou em sede de Recurso Ordinário cópias das notas fiscais de entrada, demonstrando que as operações realizadas por ele, à época, eram na verdade operações de devolução de vendas, albergadas por notas fiscais de entrada, conforme fls. 66 a 81.

Tais operações, notas fiscais de entrada em operações de devolução de vendas permitem ao contribuinte aproveitar-se do crédito destacado na nota fiscal de origem, conforme artigo 672 a 674 do RICMS. Todavia para que haja legalidade na escrituração do crédito as formalidades previstas deverão ser implementadas, sob pena de glosa do crédito.

Analisando os autos, obtém-se a informação de que o Nobre Agente autuante considerou apenas o fato de que os remetentes das mercadorias eram optantes do Simples Nacional, fato que foi contestado pela autuada com a apresentação das notas fiscais de entrada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No presente caso, entendemos que o método utilizado para realização da ação fiscal autorizada foi superficial. Não havendo análise de todos os elementos necessários para se glosar o crédito de ICMS lançado.

Divergimos do Nobre Assessor Processual, por entender que somente com as informações trazidas aos autos não é possível se chegar a uma conclusão acerca da escrituração dos créditos, posto que teríamos que observar aspectos da operação de origem, notas fiscais e lançamento do imposto quando da saídas das mercadorias.

Compreendemos que a declaração de improcedência não pode ser proferida por ausência de informações.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por falta de provas, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

A nossa compreensão pela nulidade advém do fato de que somente as informações contidas nos autos não são insuficientes para caracterizar o ilícito tributário apontado e não havendo embasamento legal para justificar a aplicação do levantamento aplicado. Tal procedimento fere as garantias processuais do Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório.

## **DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar NULA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP. LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, considerando que o levantamento efetuado não se aprofundou o bastante para demonstrar todos os elementos necessários e suficientes para se concluir que o crédito foi aproveitado indevidamente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de  
03 de 2016.

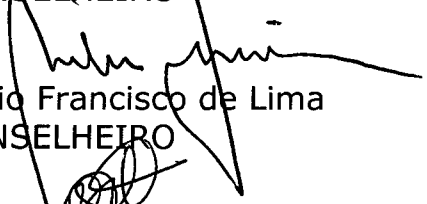
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
CONSELHEIRO

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Mônica Maria Castelo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em 30 de 03 de 2016

